



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA
PROCESSO Nº 02711600145647
AUTOR: LUIZ FABIO MENDES RAMOS
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se de ação declaratória de insolvência civil proposta por Luiz Fabio Mendes Ramos, o qual pretende seja decretada sua insolvência.

No despacho da fl. 122, o Juízo determinou a intimação do autor para juntar documentos e, após, vista ao Ministério Público.

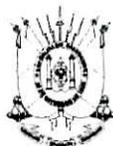
2. Não é caso de intervenção do Ministério Público no presente caso, pois nos processos que tratam de insolvência civil, bem como nos correlatos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses de intervenção previstas no art. 178 do CPC.

Com efeito, se está diante de ação declaratória de insolvência civil envolvendo parte maior e capaz, sendo o interesse que movimenta a demanda preponderantemente patrimonial.

O entendimento jurisprudencial também é nesse sentido, como segue:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1070386/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009 - grifei).

135
C



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

Além disso, diante do disposto no art. 1.052 do NCPC, cumpre referir que não há menção ao Ministério Público no Livro II, Título IV (arts. 748/786), do CPC de 1973, o que significa que o legislador não atribuiu à insolvência civil as relevâncias social e pública inerentes à falência. Isso porque, via de regra, a insolvência civil se resume a interesse patrimonial de credores particulares e sem escalas de privilégios que teriam, por exemplo, o fisco ou os credores trabalhistas na falência. Também não há previsão de ilícitos penais como aqueles previstos na Lei de Falências a reclamarem acompanhamento ministerial.

Giza-se que este órgão tem ciência de matérias jornalísticas como a em anexo, que dão conta de que o requerente teria aplicado um “golpe” em São Francisco de Assis e que também teria feito vítimas em Santa Maria, mas tal está sendo investigado na esfera própria (penal), não justificando a intervenção do Ministério Público no presente feito, diante de sua natureza eminentemente patrimonial.

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público declina de intervir no feito.

Santa Maria, 11 de abril de 2017.

FERNANDO CHEQUIM BARROS,
1º Promotor de Justiça Cível.